

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE PIÊN/PR**

Pregão eletrônico nº 046/2026

Recorrente: CETRILIFE - Tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde Ltda

CETRILIFE - TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., pessoa jurídica com sede na Rod. EMC 365, Linha Água Amarela, em Chapecó, Santa Catarina, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.522.047/0001-09, neste ato representada pelo seu representante legal o Sr. EVANDRO ROBERTO ROSSET, inscrito no CPF/MF sob o nº. 023.351.989-04, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e conforme razões a seguir expostas.

1. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 046/2026, promovido pelo Município de Piên/PR, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos Resíduos de Serviços de Saúde – RSS.

Após encerrada a etapa competitiva, foi declarada provisoriamente vencedora a empresa COMWAP SERVICE LTDA.

Todavia, da análise da documentação disponibilizada na plataforma BNC Compras, verificou-se que a empresa deixou de atender requisitos essenciais previstos no edital, especialmente quanto à comprovação da qualificação técnica e da regularidade ambiental exigida para a execução do objeto.

As irregularidades constatadas não constituem meros vícios formais, mas sim ausência de requisitos indispensáveis de habilitação, circunstância que impõe sua inabilitação.

2. DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 14.3.4, ALÍNEA "C", DO EDITAL – AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL EMITIDA PELO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE PARA O ESTADO DO PARANÁ

A decisão que declarou habilitada a empresa COMWAP SERVICE LTDA não merece prosperar, uma vez que a licitante deixou de atender requisito objetivo e expresso de qualificação técnica previsto no instrumento convocatório.

O item 14.3.4, alínea "c", do Edital estabelece de forma inequívoca a obrigatoriedade de apresentação de:

"Licença ambiental da empresa, emitida pelo órgão ambiental competente para coleta, transporte e, se necessário, armazenamento temporário de resíduos de serviço da saúde."

Trata-se de exigência objetiva, que visa comprovar que a licitante possui autorização ambiental válida para exercer, de forma regular e legal, as atividades de coleta, transporte e eventual armazenamento temporário dos Resíduos de Serviços de Saúde (RSS), objeto da presente contratação.

Entretanto, da análise da documentação apresentada pela empresa COMWAP SERVICE LTDA, verifica-se que não foi juntada licença ambiental emitida pelo Instituto Água e Terra – IAT, órgão ambiental competente para o licenciamento das atividades desenvolvidas no Estado do Paraná.

Ao invés disso, a empresa limitou-se a apresentar documentos ambientais expedidos por órgão ambiental de outro ente federativo, os quais, embora possam autorizar determinadas atividades no respectivo Estado de origem, não substituem o licenciamento exigido para a execução dos serviços em território paranaense, tampouco atendem à exigência específica prevista no edital.

A exigência editalícia não possui caráter meramente formal.

Ao contrário, decorre da necessidade de assegurar que a futura contratada possua autorização ambiental válida para desenvolver atividade potencialmente poluidora e sujeita ao controle ambiental, especialmente porque o objeto contratado envolve a coleta e o transporte de resíduos classificados como perigosos, cuja movimentação demanda rigoroso controle pelos órgãos ambientais competentes.

Nesse contexto, a Lei Federal nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece o licenciamento ambiental como instrumento indispensável ao controle das atividades potencialmente poluidoras, enquanto a Resolução CONAMA nº 237/1997 dispõe que tais atividades dependem de prévio licenciamento pelo órgão ambiental competente.

Da mesma forma, a Resolução CONAMA nº 358/2005, que disciplina o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde, reforça que todas as etapas do gerenciamento desses resíduos devem observar integralmente a legislação ambiental vigente, inclusive quanto ao licenciamento das atividades envolvidas.

Assim, considerando que os serviços objeto da presente licitação serão executados no Município de Piên/PR, revela-se imprescindível que a empresa esteja regularmente licenciada perante o órgão ambiental competente para autorizar o exercício dessas atividades no Estado do Paraná.

A ausência dessa licença impede o reconhecimento da aptidão técnica da licitante para executar o objeto contratual, configurando inequívoco descumprimento do item 14.3.4, alínea "c", do edital.

Importante destacar que não cabe à Administração flexibilizar exigência expressamente prevista no instrumento convocatório, tampouco admitir documento diverso daquele exigido, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Se o edital exigiu licença ambiental emitida pelo órgão ambiental competente para a atividade a ser executada, a ausência desse documento conduz, necessariamente, à inabilitação da licitante, não sendo possível suprir tal requisito mediante a apresentação de licenças expedidas por outro ente federativo ou relativas a atividades distintas.

Dessa forma, resta evidenciado que a empresa COMWAP SERVICE LTDA deixou de comprovar requisito essencial de qualificação técnica, razão pela qual sua habilitação deve ser revista, com a consequente inabilitação da licitante, nos termos do item 14.3.4, alínea "c", do Edital e do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

3. DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 14.3.4, ALÍNEA "E", DO EDITAL – DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LICENÇAS E ESTRUTURA OPERACIONAL DE TERCEIROS PARA AS ETAPAS DE COLETA E TRANSPORTE

Além da ausência da licença ambiental exigida pelo item 14.3.4, alínea "c", do Edital, verifica-se que a empresa COMWAP SERVICE LTDA buscou suprir sua incapacidade técnica mediante a apresentação de licenças ambientais e documentos pertencentes a terceiros, expediente que encontra expressa vedação no instrumento convocatório.

O edital estabeleceu tratamento distinto para cada etapa da execução do objeto, disciplinando de forma clara quais atividades poderiam, excepcionalmente, ser executadas mediante subcontratação.

Com efeito, o item 14.3.4, alínea "e", dispõe que a utilização de empresa terceira é admitida exclusivamente para a etapa de destinação final dos resíduos, condicionando essa possibilidade à apresentação da respectiva Licença de Operação, do vínculo contratual entre as empresas e do Cadastro Técnico Federal – CTF/IBAMA da empresa subcontratada.

Observa-se, portanto, que o próprio edital restringiu a possibilidade de utilização de estrutura de terceiros à etapa final do gerenciamento dos resíduos, não estendendo tal autorização às atividades de coleta, transporte e armazenamento temporário, as quais permanecem de responsabilidade direta da empresa licitante.

Não por outro motivo, o item 14.3.4, alínea "c", exige licença ambiental da própria empresa, emitida pelo órgão ambiental competente para as atividades de coleta, transporte e, se necessário, armazenamento temporário de resíduos de serviços de saúde.

Dessa forma, as licenças ambientais relativas às etapas iniciais da execução contratual devem estar necessariamente vinculadas ao CNPJ da própria licitante

(06.077.057/0001-75), não sendo admissível a utilização de documentos emitidos em nome de empresas parceiras, coligadas ou terceiras, sob pena de esvaziar completamente a exigência editalícia de qualificação técnica.

A licença ambiental constitui ato administrativo de natureza personalíssima, concedido em razão das características específicas do empreendimento, da estrutura operacional, dos veículos utilizados, da capacidade técnica instalada, dos responsáveis técnicos e das condições ambientais verificadas pelo órgão licenciador. Por essa razão, não se admite o chamado "empréstimo" de licenças ambientais entre pessoas jurídicas distintas, salvo nas hipóteses legalmente previstas, o que não ocorre no presente caso.

Admitir que uma empresa demonstre sua capacidade técnica mediante documentos emitidos em nome de terceiros equivaleria, na prática, a afastar a exigência de qualificação técnica prevista no edital, permitindo que empresas desprovidas da estrutura necessária participem do certame em igualdade de condições com aquelas que efetivamente possuem todas as autorizações ambientais exigidas.

Além disso, não consta dos documentos apresentados qualquer comprovação de reorganização societária, incorporação, fusão ou sucessão empresarial capaz de justificar a utilização de licenças pertencentes a outra pessoa jurídica. Ausente tal demonstração, permanece a individualidade patrimonial e jurídica de cada empresa, sendo inadmissível o aproveitamento de documentos expedidos em favor de terceiros.

A aceitação dessa documentação afronta, ainda, os próprios critérios de participação estabelecidos pelo edital, que vedam situações capazes de comprometer a autonomia entre empresas e a regularidade da disputa, especialmente aquelas previstas no item 7.4 do instrumento convocatório.

Assim, considerando que o edital autorizou a utilização de terceiros apenas para a etapa de destinação final, e que a empresa recorrida não comprovou possuir, em seu próprio nome, as licenças ambientais indispensáveis para a execução das atividades de coleta e transporte dos resíduos, resta caracterizado o descumprimento das exigências de habilitação técnica, circunstância que impõe sua inabilitação, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

a) o conhecimento do presente Recurso Administrativo, por ser próprio, tempestivo e preencher todos os requisitos de admissibilidade;

b) no mérito, seja dado **integral provimento** ao recurso para reformar a decisão que declarou habilitada a empresa **COMWAP SERVICE LTDA**, declarando-a **inabilitada**, em razão do descumprimento das exigências previstas no item 14.3.4,

alíneas "c" e "e", bem como das demais disposições do Edital relativas à qualificação técnica e ambiental;

c) consequentemente, seja convocada a licitante classificada na ordem subsequente para análise de sua proposta e documentação de habilitação, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e das regras estabelecidas no instrumento convocatório;

d) por fim, requer sejam acolhidas integralmente as presentes razões recursais, preservando-se a legalidade do procedimento licitatório, a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e do julgamento objetivo.

h) subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria, requer-se o encaminhamento do recurso à autoridade superior competente, com a devida motivação, para reapreciação da matéria.

Termos em que, pede deferimento.

Chapecó, 23 de julho de 2026.

EVANDRO ROBERTO
ROSSET:02335198904

Assinado de forma digital por
EVANDRO ROBERTO
ROSSET:02335198904
Dados: 2026.07.23 17:07:47 -03'00'

CETRILIFE – TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA

CNPJ nº 26.522.047/0001-09

EVANDRO ROBERTO ROSSET

Representante Legal

CPF 023.351.989-04